

RECEBIDO EM: 13/07/2016

APROVADO EM: 04/04/2017

AS NOVAS AÇÕES REGRESSIVAS DO INSS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

*THE NEW REGRESSIVE SHARES OF INSS: AN ANALYSIS FROM
THE PERSPECTIVE OF CIVIL - CONSTITUTIONAL LAW AND
FUNCTION OF SOCIAL TORT*

Rodrigo Medeiros Lócio

Pós-Graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera Univerp – LFG. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Atua na área de Direito Público. Procurador Federal.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Considerações acerca do Direito Civil Constitucional; 2 Da Responsabilidade Civil e Função Social; 3 Ação Regressiva Previdenciária; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Analisa-se o instituto das “novas” Ações Regressivas Previdenciárias ajuizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS para obter o ressarcimento das despesas referentes à concessão de benefícios previdenciários oriundas do cometimento de crimes de trânsito e ilícitos penais dolosos, sob o fundamento normativo da Responsabilidade Civil (art. 186 c/c 927 do Código Civil) a partir da visão da Constitucionalização do Direito Civil e da função social no dever de indenizar.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Regressiva Previdenciária. Função Social da Responsabilidade Civil. Direito Civil Constitucional.

ABSTRACT: It analyzes the institute of the “new” Regressive Social Security lawsuits filed by the National Social Security Institute - INSS to obtain reimbursement of expenses related to the granting of social security benefits derived from the commission of traffic crimes and intentional criminal offenses under the legal foundation of Civil liability (art. 186 c / c 927 of the Civil Code) from the view of Constitutionalisation of civil law and social function in the duty to indemnify.

KEYWORDS: Regressive Shares of Social Security. Social Liability function. Constitutional Civil Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o instituto das “novas” Ações Regressivas Previdenciárias, sob a ótica do Direito Civil Constitucional e fundamentado na Função Social da Responsabilidade Civil. A denominação de “novas” Ações Regressivas é utilizada porque o INSS há algum tempo já emprega este instituto para obter a reparação decorrente da implementação de benefícios previdenciários causados por acidente de trabalho, com fundamento na determinação expressa contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, também conhecida por Lei de Benefícios da Previdência Social.

O foco do presente trabalho, pois, é defender a viabilidade de o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, pleitear judicialmente o ressarcimento de despesas efetuadas com a concessão de benefício previdenciário implementado de maneira prematura em decorrência de ato ilícito praticado por terceiro.

Preende-se analisar, assim, a possibilidade de o órgão da Previdência Social exercer o direito de regresso, com base nas normas da Responsabilidade Civil, em virtude das despesas referentes à concessão de benefícios previdenciários oriundos do cometimento de crimes de trânsito e ilícitos penais dolosos, consoante preceituado na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 6/2013. Para tanto, será feita uma breve análise sobre a constitucionalização do Direito Civil e sua influência na nova perspectiva do instituto da responsabilidade civil.

Por fim, chega-se à conclusão de que, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, as “novas” ações regressivas devem ser consideradas válidas por representarem um importante mecanismo de controle social, conforme a aplicação da função social da responsabilidade civil no Direito Civil-Constitucional.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Após a Constituição Federal de 1988, os interpretes do direito privado, mesmo que tardiamente, passaram a observar a necessidade de obediência à normatividade maior da hierarquia constitucional. A interpretação de qualquer ramo do direito passou, então, a ocorrer sob o viés dos valores e princípios da Constituição Federal, sendo ultrapassado, portanto, a visão meramente individual do Direito Civil. É o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.

Nesse sentido, Paulo Lobo constata que a importância de tal mudança de paradigma consiste justamente na elevação do *status* dos princípios fundamentais do direito civil para o plano constitucional, refletindo na

obrigatoriedade de observância de tais preceitos pelos cidadãos, pelos tribunais e pela legislação infraconstitucional.¹ Por sua vez, Maria Celina Boldin Moraes, traz os seguintes conceitos para o Direito Civil-Constitucional:

Pode-se falar em 'Direito Civil Constitucional' em pelo menos dois significados: sob um ponto de vista formal, é direito civil constitucional toda disposição de conteúdo historicamente civilístico contemplada pelo Texto Maior; isto é, todas as disposições relativas ao clássico tripé do direito civil – pessoa, família e patrimônio –, porque presentes na Constituição, compõem o direito civil constitucional. O outro significado atribuído à expressão 'Direito Civil Constitucional' é o que aqui nos interessa: de acordo com este segundo significado, é direito civil constitucional todo o direito civil e não apenas aquele que recebe expressa indumentária constitucional, desde que se imprima às disposições de natureza civil uma ótica de análise através da qual se pressupõe a incidência direta, e imediata, das regras e dos princípios constitucionais sobre todas as relações interprivadas.²

Tem-se que o direito civil constitucional corresponde mais a uma orientação hermenêutica, do que propriamente uma área de atuação jurídica, e como já salientado, essa forma de interpretação sistemática ganhou sua força apenas com o advento da Constituição Federal de 1988.³ Acrescenta, ainda, Torquato Castro Jr. que “segundo essa doutrina, sairia ‘do centro’ do ordenamento jurídico o direito codificado e ocuparia esse ‘espaço’ o texto constitucional. Isso seria comparável a passar a compreender o sol e não a terra como centro do mundo.”⁴

Ou seja, a constitucionalização do direito privado é o fenômeno através do qual a interpretação de qualquer ramo do direito passa a ocorrer através dos ditames maiores da constituição. Em razão disso, ao longo de mais de duas décadas de promulgação da constituinte de 1988, verifica-se que determinados dogmas do direito civil, outrora imodificáveis, passam a sofrer influência no seu sentido para se adequar às normas constitucionais, pois não mais se admite a leitura deste ramo de maneira isolada.

1 LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

2 MORAES, Maria Celina Bodin de. O direito civil constitucional. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). *1988-1998: uma década de Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 124.

3 CASTRO JR, Torquato. Constitucionalização do direito privado e mitologias da legislação: Código Civil versus Constituição?. In: SILVA, Arthur Stamford da (Org.). *O judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Recife: Universitária da UFPE, 2011. p. 64.

4 *Ibidem*, p. 65.

Verifica-se, portanto, que o Código Civil perdeu sua função de Constituição de Direito Privado⁵. Isto porque, a Constituição Federal disciplina matérias antes exclusivas do Direito Privado, a exemplo da função social da propriedade e os limites da atividade econômica. Mas também, e, principalmente, pelo fato de a Carta Magna ser pautada por fundamentos, princípios, valores e objetivos – tal qual a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a justiça social e o exercício não abusivo da atividade privada – que devem nortear todo o ordenamento jurídico.

Desta sorte, para Paulo Lôbo, com a constitucionalização do Direito Civil, “deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição, segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre).”⁶ É por isso que a doutrina moderna passou a interpretar o Direito Privado sob uma nova ótica, na qual o valor existencial passou a ser referência em detrimento do antigo enaltecimento ao patrimônio.

Do mesmo modo, também se prestigia os valores coletivos e sociais, colocando os individuais em segundo plano. Tanto é que o Novo Código Civil de 2002 possui como princípios norteadores a sociabilidade, a eticidade e a operacionalidade, consoante prelecionado por Miguel Reale⁷. Assim, os institutos tradicionais civilistas – propriedade, contratos, obrigações, responsabilidade civil, família e sucessões – passaram a sofrer uma releitura a partir das diretrizes constitucionais.

Pois bem, ultrapassadas essas linhas introdutórias sobre o Direito Civil-Constitucional, percebe-se que não mais se discute a influência das normas constitucionais no Direito Civil, existindo inúmeros trabalhos, principalmente voltados para a análise da propriedade e das relações familiares sob o prisma constitucional.

O presente trabalho, contudo, voltará a atenção para a influência da constitucionalização do Direito Civil no ramo da Responsabilidade Civil, debruçando-se sobre a sua função social para fundamentar a possibilidade do ajuizamento de Ação Regressiva pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sob o fundamento normativo da Responsabilidade Civil (art. 186 c/c 927 do Código Civil) com a finalidade de obtenção do ressarcimento de despesas previdenciárias decorrentes da prática de determinados atos

5 TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 2.

6 LÔBO, op. cit., loc. cit.

7 REALE, Miguel. *Visão geral do projeto de Código Civil*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpc.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

ilícitos, a exemplo do acidente de trânsito, violência doméstica e alguns crimes.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Antes de mais nada, destaca-se que o presente capítulo não almeja exaurir o tema da responsabilidade civil, mas tão somente propor uma releitura de tal instituto sob o aspecto civil-constitucional, para que, no capítulo posterior, seja defendida a fundamentação do cabimento da ação regressiva previdenciária.

Como sabido, a noção clássica de Responsabilidade Civil está diretamente ligada a reparação do dano. Maria Celina Bodin de Moraes, ao apresentar seu conceito sobre o instituto, ensina que a “responsabilidade civil consiste justamente na imputação do evento danoso a um sujeito determinado, que será, então, obrigado a indenizá-lo.”⁸ Explica, ainda, que há uma cláusula geral da obrigação de indenizar, disposta no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil⁹.

Pois bem, como visto no capítulo anterior, o Direito Civil-Constitucional propõe uma nova interpretação do direito privado para que todo e qualquer instituto jurídico se vincule aos dogmas da constituição. Bem por isso, passaram os civilistas modernos a se preocupar com os princípios e os objetivos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana e construção do bem-estar social, razão pela qual, neste novo marco, a questão da função social é intrínseca ao estudo de todos os institutos jurídicos.

Logo, a seara da responsabilidade civil sofre profunda mudança, pois, a partir dos ditames constitucionais, este instituto, agora plenamente dotado de função social, adentra em uma nova dimensão jurídica e perde seu viés unicamente patrimonialista para ser utilizado como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais e tutela de valores sociais, tendo como pilar os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e justiça distributiva.

Sob esse novo paradigma da Responsabilidade Civil, Gustavo Tepedino, ensina que atualmente toda a sistemática do dever de ressarcir

8 MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. p. 239

9 *Ibidem*, p. 240

é influenciada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, sendo ultrapassado, portanto, a visão tradicional do instituto que se baseava eminentemente nos direitos patrimoniais.¹⁰ Na mesma direção defende Maria Celina Bodin de Moraes que “a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva influenciam profundamente toda a sistemática do dever de ressarcir”¹¹.

Sobre a nova perspectiva (quebra do viés unicamente patrimonialista) do instituto da reparação civil Anderson Schreiber, apresenta os seguintes ensinamentos:

Percorrendo, de olhos abertos, o corredor escuro que separa as salas de aula das salas de audiência, pode-se constatar que a chamada crise da responsabilidade civil nada tem de inesperado. Trata-se bem, ao contrário, de uma alteração progressiva e até anunciada. Como em todos os outros campos do direito privado, o que se verifica é um choque entre velhas estruturas e novas funções. Sob as máscaras da responsabilidade civil, a dogmática liberal, individualista e exclusivamente patrimonial do instituto vem sendo distendida, esticada, manipulada pelas cortes judiciais no seu intuitivo esforço de atender a um propósito mais solidário e mais consentâneo com a axiologia constitucional.”¹²

Destarte, verifica-se na prática forense que a tutela ressarcitória - em decorrência da cláusula geral da responsabilidade civil - é objeto constante de “ativismo judicial” ao serem alargadas as possibilidades de danos indenizáveis em virtude de um propósito mais solidário para atender à constitucionalização do direito, momento em que se identifica a função social da responsabilidade civil.

À guisa de conclusão, ressalta-se, a partir da lição de Helena Elias Pinto, que existem algumas dimensões a serem projetadas a função social da responsabilidade civil.

A primeira dimensão possui como perspectiva o desdobramento da função social do direito violado, ou seja, realiza-se o estudo da responsabilidade a partir da relevância do bem jurídico violado. A segunda

10 TEPEDINO, Gustavo. op cit., p. 194 et seq.

11 MORAES, Maria Celina Bodin de. op cit., p. 245 et seq.

12 SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3.

dimensão tem um viés preventivo na medida em que pretende reprimir a prática de atos lesivos, fato que demonstra a atuação do instituto como um mecanismo de controle social. A terceira dimensão, por sua vez, se projeta na tentativa de estabilização das relações jurídicas alteradas em razão do ato lesivo, fase em que a função social é vista sob a ótica da solidariedade social na busca de um equilíbrio entre o dano sofrido e uma indenização que seja, ao mesmo tempo, social e individualmente justa.¹³

Sob tais argumentos, pretende-se defender, portanto, que a responsabilidade civil detém cristalina função social, pois, somente sob essa perspectiva - e a partir das projeções da funcionalização social do dever indenizar - serão realizados julgamentos verdadeiramente justos e constitucionais, o que fundamentará o ajuizamento das ações regressivas previdenciárias.

3 DA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA

A partir da edição da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 6/2013¹⁴, a Procuradoria Geral Federal, representando os interesses do Instituto Nacional da Seguridade Social, passou a ajuizar “novas” ações regressivas para obter o ressarcimento das prestações sociais implementadas em virtude do cometimento de crimes de trânsito e ilícitos penais dolosos. Tais ações podem ser ajuizadas em virtude dos benefícios implantados em razão dos seguintes atos ilícitos:

(a) os crimes dolosos, previstos no Código Penal ou em lei especial (com exceção dos crimes de trânsito), que produzirem como resultado, sobre o segurado do RGPS, lesão corporal, morte ou perturbação funcional (ou seja, há uma exigência da ocorrência de dolo e de determinados resultados – dolo + resultado);

13 PINTO, Helena Elias. *Função Social e Responsabilidade Civil*. XXI Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012. p. 1808.

14 Art. 2º Considera-se ação regressiva previdenciária para os efeitos desta portaria conjunta a ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos. Art. 3º Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do custeio do programa de reabilitação profissional. Art. 4º Compreendem-se por atos ilícitos suscetíveis ao ajuizamento de ação regressiva os seguintes: I - o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resultar em acidente de trabalho; II - o cometimento de crimes de trânsito na forma do Código de Trânsito Brasileiro; III - o cometimento de ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional;

(b) os crimes tipificados na Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), culposos ou dolosos, independentemente de resultado específico, mas desde que importem na concessão de um dos benefícios ou serviços;¹⁵

Muitos juristas defendem que o uso dessas novas ações de ressarcimento são incabíveis diante da ausência de expressa autorização normativa, como ocorre, por exemplo, com a ação regressiva decorrente de acidente de trabalho, cuja determinação expressa está contida nos art. 120 e 121 da Lei n° 8.213/91.¹⁶

Sendo assim, para a referida linha pensamento, seria necessário a existência de previsão em lei para que fosse viável o ajuizamento das ações regressivas previstas na Portaria Conjunta PGF/INSS n° 6/2013.

Todavia, tais argumentos devem ser superados, haja vista que a natureza das ações regressivas é indenizatória e pertencem, portanto, ao ramo do direito civil, pois possuem a pretensão de reparar o dano causado por terceiro.¹⁷ Corroborando tal entendimento, afirmam Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari, que “o caráter da ação é indenizatório, visando estabelecer a situação existente antes do dano – *restitutio in integrum* – ou impor condenação equivalente”.¹⁸

De fato, o objetivo da propositura de tais ações regressivas previdenciárias tem o caráter indenizatório. Contudo, cabe destacar que sua função ultrapassa a questão do ressarcimento ao erário público, na medida em que possui uma pretensão implícita muito mais importante do que a mera restituição pecuniária.

Isso porque, como se percebe, tal demanda é dotada de um importante caráter pedagógico, haja vista que pode vir a colaborar no alcance de

15 CARDOSO, Oscar Valente. Ação Regressiva nos Ilícitos Penais. *Revista de Previdência Social*, ano XXXVII, n. 395, p. 853-861, p. 857, out. 2013.

16 Nesse sentido: José Antônio Savaris, em seu artigo “A ilegitimidade da ação regressiva do INSS decorrente de ato ilícito não acidentário”, publicado na *Revista de Previdência Social*, ano XXXVII, n. 391, p. 477-485, jun. 2013.; e Dávio Antonio Prado Zarzana Júnior, em seu artigo “Ações Regressivas decorrentes de acidente de trânsito”, publicado na *Revista de Previdência Social*, ano XXXVII, n. 376, p. 242-245, mar. 2012.

17 HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 519

18 CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo.: LTr, 2011. p. 591

determinadas políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e ilícitos penais em geral.

Assim, principalmente por conta do objetivo pedagógico de concretização de políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e ilícitos penais em geral é que se evidencia o caráter constitucional da ação regressiva, pois está diretamente amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva, nos termos da nova visão que deve ser atribuída a responsabilidade civil.

Desse modo, tal pretensão atinge as dimensões sobre o qual deve ser observada a função social da responsabilidade civil, principalmente, no que tange a “dimensão preventiva, de desestimular comportamentos lesivos – o que revela a atuação do instituto como importante mecanismo de controle social”¹⁹, na medida em que ao atingir o patrimônio das pessoas se pode conseguir uma mudança de atitudes, especialmente quanto a ocorrência de acidentes de trânsito e dos crimes de violência doméstica, fatos rotineiramente presentes em nossa sociedade e que merecem represália de todas as formas possíveis.

De mais a mais, também deve ser observado a função social da responsabilidade civil sobre o patrimônio violado, haja vista que, no caso, consiste no ressarcimento ao erário público das despesas que foram despendidas em decorrência de acidentes de trânsito e de ilícitos penais que não deveriam ser suportados por toda a coletividade. Afinal, no risco compartilhado entre os membros da sociedade (risco social), o ideal seria que não fossem contabilizados a inclusão de uma atitude ilícita do condutor do veículo que dirige embriagado, do assassino, ou do marido que agride a mulher, dentre tantos outros ilícitos que são praticados causando contingência social (invalidez ou morte) e, em consequência, prejuízo a previdência social.

Conclui-se, portanto, que a função das novas ações regressivas previdenciárias está diretamente ligada às atuais diretrizes da responsabilidade civil, principalmente após as influências do Direito Civil-Constitucional, razão pela qual defende-se a admissibilidade no ordenamento pátrio.

19 PINTO, op. cit., loc. cit.

Afinal, conforme já dizia o José de Aguiar Dias, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”²⁰ e é por isso que com base na responsabilidade civil, os responsáveis pela ocorrência inesperada - através de crimes de trânsito e ilícitos penais - de contingência social (morte e invalidez) que causem prejuízo a previdência social, devem, compulsoriamente, ser responsabilizados para uma efetiva justiça social.

Neste viés, essas novas demandas têm fundamento no art. 927 do Código Civil, pois “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Por sua vez, o art. 186 do mesmo diploma legal, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Logo, para o ajuizamento das ações regressivas, há de ser observado os seguintes pressupostos no caso concreto: 1) conduta culposa/dolosa; 2) dano; e 3) nexa causal.

A conduta dolosa/culposa está caracterizada no acidente de trânsito que configure crime nos termos do Código de Trânsito Brasileiro ou nos mais variados ilícitos penais dolosos, em ambas as hipóteses quando a vítima for segurado do INSS.

Por sua vez, o dano está ligado à existência de despesa previdenciária, na medida em que somente estará configurado o dano e o eventual direito ao ressarcimento a partir da concessão de algum benefício previdenciário (pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente). José Antônio Savaris, defende que somente a vítima do ilícito “teve seu direito violado jamais a entidade previdenciária.”²¹ Entretanto, ao contrário do defendido pelo autor, essa visão restrita do conceito dano deve ser refutada, pois, na presente hipótese, a tutela ressarcitória deve ser alargada para atender ao princípio constitucional solidariedade social. Máxime porque, diante do ilícito praticado, os danos e as consequências suportadas pelo INSS são certas e previsíveis.

O nexa causal, por fim, está configurado em virtude da relação direta entre a concessão do benefício previdenciário e o acidente de trânsito que

20 DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1. p. 1.

21 SAVARIS, José Antônio. “A ilegitimidade da ação regressiva do INSS decorrente de ato ilícito não acidentário”. *Revista de Previdência Social*, ano XXXVII, n. 391, p. 477-485, jun. 2013.

configure crime nos termos do Código de Trânsito Brasileiro ou a prática de ilícito penal que vitime beneficiário do INSS.

Na doutrina, Miguel Horvath Júnior defende a nova ação regressiva em virtude de acidente de trânsito que configure crime, pois tais fatos amplificam o risco comum objeto do pacto solidário, razão pela qual “o responsável deve responder por seus atos, indenizando o sistema na medida de sua capacidade econômica”²². Do mesmo modo, Oscar Valente Cardoso pontua que contra o causador do ato ilícito “que traga despesas não previstas para a Previdência Social, cabe o ajuizamento da ação regressiva.”²³

Sobre o tema, destaca-se que a jurisprudência, embora ainda não tenha apreciado muitos casos sobre o tema, está alinhada ao raciocínio do presente trabalho.

A propósito, convém destacar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 567886 (NPU: 00012298520134058302)²⁴, reconheceu o direito de o Instituto Nacional da Previdência Social - INSS ser restituído por parte do agente causador do ato ilícito que ensejou o dispêndio de valores a título de pensão por morte à dependente de segurada. No caso concreto, o INSS pleiteou o ressarcimento dos valores das prestações vencidas e vincendas decorrentes do pagamento de pensão por morte à filha da beneficiária assassinada pelo réu, tendo sua pretensão sido julgada procedente, com arrimo nas normas da responsabilidade civil, na medida em que o ordenamento civil “salvaguarda o direito da autarquia promovente de obter o ressarcimento pelos valores que vem pagando a título de pensão por morte à filha da segurada, em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo demandado”, afinal foi ele o responsável pela necessária antecipação na concessão do benefício.

Do mesmo modo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a Apelação/Reexame Necessário Nº 5006374-73.2012.404.7114/RS²⁵, também reconheceu a legitimidade da pretensão do INSS em obter

22 JÚNIOR HORVATH, Miguel. As Novas Ações Regressivas e seus Fundamentos – Uma análise panorâmica sob o Ponto de Vista Social e Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 2, n. 12, p. 45-49, dez. jan. 2012/2013. p. 48

23 CARDOSO, op. cit., p. 860 et seq.

24 BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). PROCESSO: 00012298520134058302, AC567886/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL POLYANA FALCÃO BRITO (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/05/2014 - Página 71

25 BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). APELREEX 5006374-73.2012.404.7114, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/05/2013.

o ressarcimento pelos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos de beneficiária em virtude da prática de ato ilícito do demandado. Ressaltou-se, no julgamento, que “a finalidade institucional do INSS não impede a busca do ressarcimento quando o evento gerador do seu dever de pagar benefício decorrer da prática de ato ilícito por terceiro”, tendo o pleito sido julgado procedente com fundamentos nas normas da responsabilidade civil cumulada com uma interpretação sistemática dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, a questão apenas foi objeto de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, todavia, a matéria não foi conhecida pois a Corte Constitucional entendeu que seria o caso de ofensa reflexa a Magna Carta de modo a não admitir o recurso.²⁶

É evidente, portanto, a possibilidade de ajuizamento das “novas” ações regressivas, pois, conforme palavras da atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, o INSS “tem legitimidade e interesse para defender os seus recursos e, inclusive, reaver os valores de benefícios pagos em razão de atos ilícitos praticados contra seus segurados”.²⁷

À guisa de conclusão, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que “o agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.”, reconhecendo que “o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato”²⁸.

4 CONCLUSÃO

Foi observado que, com a constitucionalização do Direito Civil, a interpretação de seus institutos deve ocorrer sob o viés dos valores e princípios da Constituição Federal, sendo, ultrapassado, portanto, a visão meramente individual desse ramo jurídico. Nessa perspectiva, constatou-

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 911050 AgR*, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

27 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). *AC 200101000175232*, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 27/03/2006)

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1431150/RS*, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 02.02.2017

se que o hermeneuta deve estudar o Código Civil sob uma nova ótica, na qual o valor existencial passe a ser referência em detrimento do antigo enaltecimento ao patrimônio; do mesmo modo que os valores coletivos e sociais devem ter precedência sobre os individuais.

À luz dessa nova projeção do ordenamento jurídico, verifica-se que a responsabilidade civil hoje não pode mais ser vista como uma simples lógica indenizatória, objetivando unicamente os interesses interpessoais relacionados. Sua aplicação deverá observar uma função social para ser efetivada em consonância com os interesses de toda a coletividade, em atenção aos princípios constitucionais da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1. III, CF); solidariedade social (artigo 3, I, da CF/88); e isonomia (artigo 5, caput, da CF/88).

Dessa forma, evidencia-se a admissibilidade das novas ações regressivas ajuizadas para obter o ressarcimento das prestações sociais implementadas em virtude do cometimento de crimes de trânsito e ilícitos penais dolosos, diante da aplicação do instituto da responsabilidade civil como um importante mecanismo de controle social na sua dimensão preventiva de desestimular comportamentos lesivos tais quais os crimes de trânsito e ilícitos penais em geral.

Conclui-se, portanto, pela legitimidade do ajuizamento de ações regressivas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para obter o ressarcimento de recursos despendidos prematuramente com a concessão antecipada de benefício originado em razão da prática de ato ilícito por terceiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1998)*. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. *Portaria Conjunta PGF/INSS nº 6/2013*. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Diário Oficial da União. 01 abril. 2013. Seção 1.1 e 1.2.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 911050 AgR*, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1431150/RS*, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 02.02.2017

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). *AC 200101000175232*, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 27/03/2006)

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região), *APELREEX 5006374-73.2012.404.7114*, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/05/2013

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). PROCESSO: 00012298520134058302, *AC567886/PE*, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (CONVOCADA), Terceira Turma, Julgamento: 24/04/2014, Publicação: DJE 05/05/2014. p. 71.

CARDOSO, Oscar Valente. Ação Regressiva nos Ilícitos Penais. *Revista de Previdência Social*, ano XXXVII, n. 395, p. 853-861, out. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2011.

CASTRO JR, Torquato. Constitucionalização do direito privado e mitologias da legislação: Código Civil versus Constituição?. In: SILVA, Arthur Stamford da (Org.). *O judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Recife: Universitária da UFPE, 2011.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v. 1, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. As Novas Ações Regressivas e seus Fundamentos – Uma análise panorâmica sob o Ponto de Vista Social e Jurídico. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 2, n. 12, p. 45-49, dez./jan. 2012/2013.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil*. *Direito, Estado e Sociedade*, v.9, n.29, p 233-58, jul./dez. 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O direito civil constitucional. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). *1988-1998: uma década de Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTO, Helena Elias. *Função Social e Responsabilidade Civil*. XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SAVARIS, José Antônio. “A ilegitimidade da ação regressiva do INSS decorrente de ato ilícito não acidentário”. *Revista de Previdência Social*, ano XXXVII, n. 391, p. 477-485, jun. 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZARZANA JÚNIOR, Dávio Antonio Prado. “Ações Regressivas decorrentes de acidente de trânsito”; *Revista de Previdência Social*, ano XXXVII, n. 376, p 242-245, mar. 2012.